



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10650.000553/2003-12
Recurso nº 138.728 Voluntário
Matéria CPMF ALÍQUOTA ZERO
Acórdão nº 294-00.165
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 28/07/1999

Ementa: CPMF - ALÍQUOTA ZERO -

A CPMF incide à alíquota zero nas operações de movimentação financeira entre contas de depósito de mesma titularidade, atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


MAGDA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marcheti e Arno Jerke Júnior.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração para exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, incidente sobre operação financeira realizada em julho de 1999 (fls. 01 a 07).

A autoridade autuante informa na descrição dos fatos que o lançamento decorre de valor não retido nem recolhido pela instituição financeira, em virtude de medida judicial, posteriormente revogada, conforme informações constantes do demonstrativo de fl. 04.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 11 a 13, alegando, em síntese, que:

- *Conforme comprovam os documentos anexos (fl.14), a contribuição não foi descontada por ser indevida, uma vez que a transação se deu entre contas das quais a autuada era titular;*
- *Tal previsão consta no artigo 8º-II da Lei nº 9.311/96.*

A DRJ – Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento (fls. 19 a 26), conforme ementa abaixo transcrita.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA - Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO. PROVA E FATO - Cumpre à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta a juntada de documentos à impugnação, sendo indispensável que ele demonstre a relação e o efeito sobre o crédito constituído de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora e à imposição da multa de ofício.

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 30 a 37), reiterando as afirmações contidas na impugnação, e acrescentando, em resumo, que:

1. *Tratando-se de conta corrente de mesmo titular, não há que se falar na incidência de CPMF, conforme decisão judicial citada;*
2. *A decisão recorrida buscou caracterizar a responsabilidade supletiva do autuado, matéria não abordada na impugnação, deixando de enfrentar as razões da isenção da contribuição;*

3. *A IN/SRF nº 42/2001 veio reforçar os motivos da procedência do recurso;*

4. *O § 1º do artigo 8º da referida IN não se aplica aos autos, onde a transferência ocorreu entre contas de mesma titularidade de pessoa física;*

5. *Se durante determinado período a CPMF deixou de ser exigida, a posterior revogação não pode servir para retroagir os efeitos da contribuição e alcançar um ato jurídico perfeito e acabado;*

6. *A matéria é constitucional, devendo ser preservada a segurança das relações jurídicas;*

7. *Pelo exposto, requer a insubsistência da autuação e, alternativamente, sejam afastados os juros e a mora durante o período abarcado pela decisão judicial até o trintídio da cassação da medida liminar.*

É o relatório.

Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

O autuado alega não ser cabível a presente exigência, por entender que sobre a operação em questão incidia a alíquota zero relativamente a CPMF, nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, o que teria sido ratificado pela IN/SRF nº 42/2001, não se aplicando ao presente caso o disposto no § 1º do artigo 8º desta norma. Alega, ainda, que a incidência da contribuição não pode retroagir a ato jurídico acabado.

Inicialmente, observe-se que, em relação a CPMF, dispôs a Lei nº 9.311/96 que:

Art. 4º São contribuintes:

I - Os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

(...)

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - Às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º.

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º, valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento. (Grifos nossos).

Posteriormente, por meio de diversas medidas provisórias, sucessivamente reeditadas, terminando com a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ficou estabelecido que:

Art. 45. As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF deverão:

I - Apurar e registrar os valores devidos no período de vigência da decisão judicial impeditiva da retenção e do recolhimento da contribuição;

II - efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes, a menos que haja expressa manifestação em contrário:

a) No dia 29 de setembro de 2000, relativamente às liminares, tutelas antecipadas ou decisões de mérito, revogadas até 31 de agosto de 2000;

b) no trigésimo dia subsequente ao da revogação da medida judicial ocorrida a partir de 1º de setembro de 2000;

III - recolher ao Tesouro Nacional, até o terceiro dia útil da semana subsequente à do débito em conta, o valor da contribuição, acrescido de juros de mora e de multa moratória, segundo normas a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal;

IV - encaminhar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes das datas referidas nas alíneas do inciso II, conforme o caso, relação contendo as seguintes informações:

a) Nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.

Parágrafo único. *Na hipótese do inciso IV deste artigo, a contribuição não se sujeita ao limite estabelecido no art. 68 da Lei nº 9.430, de 1996, e será exigida do contribuinte por meio de lançamento de ofício. (Grifos nossos)*

Nos termos das normas acima transcritas, constata-se que a CPMF deve ser exigida do titular da conta corrente, em qualquer hipótese em que seja constatada sua falta de retenção e recolhimento, considerando ser ele o contribuinte do tributo, conforme autorizado pelo artigo 128 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

No entanto, o artigo 8º da referida Lei dispõe que:

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

(...)

II -Nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

(...)

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

(...)

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

(...)

Como se vê, a norma em tela ressalvou a aplicação da alíquota zero às operações de movimentação de valores entre contas de depósito de mesma natureza e titularidade. No entanto, ressalvou que a incidência da contribuição nos termos de tal exceção ficaria condicionada ao cumprimento de normas a serem estabelecidas pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Tais normas foram editadas por meio da Portaria MF nº 134, de 11 de junho de 1999, nos seguintes termos:

Art. 2º As instituições financeiras e as entidades referidas no inciso III do art. 8º da Lei No 9.311, de 1996, deverão verificar os dados cadastrais dos correntistas, para fins da aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI do mesmo artigo.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil expedirá normas para o atendimento do disposto no § 1º do art. 8º da Lei No 9.311, de 1996.

Conforme se verifica, a norma acima se refere de forma bem sucinta à questão, exigindo apenas que as instituições financeiras verifiquem os dados cadastrais dos correntistas, buscando, desta forma, repassar a tais entidades a responsabilidade por deixar de reter e recolher a contribuição, nos casos em que tais dados comprovassem o atendimento às condições previstas no inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.311/96.

Posteriormente, foi editada a IN/SRF nº 42, de 02 de maio de 2001, citada pela decisão recorrida, cujos trechos aplicáveis ao caso são abaixo transcritos:

Art. 8º A alíquota da CPMF será igual a zero:

(...)

II - Nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º;

(...)

§ 1º O disposto nos incisos I e II aplica-se às transferências entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, identificados a partir do mesmo número-base de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 2º O disposto nos incisos I e II não se aplica:

I - As contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas;

II - às contas correntes de depósito de que trata o inciso I do § 5º do art. 5º.

§ 3º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI fica condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º Para o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI, a instituição financeira, para dar curso à operação, deverá:

I - Quando destinatária da transferência a crédito dos documentos de que tratam as normas do Banco Central do Brasil sobre a matéria, certificar-se da coincidência do nome e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular da conta, ou dos nomes dos titulares pessoas físicas, no caso de contas conjuntas;

II - quando remetente, certificar-se da coincidência do nome e do número de inscrição no CPF ou no CNPJ do titular da conta, ou dos nomes e dos números de inscrição no CPF dos titulares pessoas físicas, no caso de contas conjuntas.

§ 5º O disposto no inciso II aplica-se à transferência de valores entre contas correntes de depósitos, independentemente de o saldo de uma, ou de ambas, estar negativo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 3º.

(...)

Considerando o teor das normas acima transcritas, conclui-se que a Portaria MF nº 134/99 não estabeleceu qualquer condição à aplicação da alíquota zero às operações relacionadas no artigo 8º da Lei nº 9.311/96, restringindo-se a determinar que as instituições financeiras verificassem os dados cadastrais dos correntistas para fins de aplicação de tal exceção.

Em relação a IN/SRF nº 42/2001, tal norma foi citada pela decisão recorrida, limitando-se o acórdão, no entanto, à transcrição de seu artigo 8º, inciso II e § 1º, concluindo, sem maiores esclarecimentos, que tal norma não daria fundamento à alegação do autuado, discorrendo, em seguida, acerca da responsabilidade supletiva do autuado pelo recolhimento da CPMF e da incidência dos acréscimos legais, questões não levantadas em sede de impugnação.

No entanto, considerando que o fato gerador da presente exigência ocorreu em julho de 1999, e não em 2001, a ele se aplicavam as disposições contidas na IN/SRF nº 66, de 14 de junho de 1999, a qual dispunha acerca da mesma matéria, em termos semelhantes, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º *A alíquota da CPMF será igual a zero:*

(...)

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 3º;

(...)

§ 1º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI fica condicionada ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

(...)

§ 3º O disposto nos incisos I e II não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer outras

conjuntas de pessoas jurídicas.

(...)

§ 5o O disposto no inciso II aplica-se à transferência de valores entre contas correntes de depósitos, independentemente de o saldo de uma, ou de ambas, estar negativo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 3o.

§ 6o O disposto nos incisos I e II, não se aplica às contas correntes de depósito de que trata o inciso I do § 5o do art. 5o.

Pelo texto da norma resta claro que não havia restrição à aplicação da alíquota zero à transferência entre contas de titularidade de pessoa física, excetuando-se a hipótese de conta conjunta com mais de dois titulares.

A decisão recorrida, aparentemente, entendeu, considerando o teor do § 1º do artigo 8º da IN/SRF nº 42/2001, ser a alíquota zero aplicável apenas a pessoas jurídicas. No entanto, tal entendimento não se sustenta pela simples leitura do restante do dispositivo, uma vez que o inciso I do § 2º menciona expressamente “contas conjuntas de pessoas físicas”, assim como o § 4º se refere a “número de inscrição no CPF”, sendo, portanto, clara a aplicação da exceção também às pessoas físicas, caso do autuado.

O citado § 1º busca tão-somente esclarecer as condições de aplicação da exceção às pessoas jurídicas, o que, de maneira alguma, significa dizer que as pessoas físicas estariam excluídas do benefício, ficando tal entendimento claro a partir da leitura das demais disposições do artigo.

No presente caso, considerando os documentos juntados por cópia aos autos (fls. 14 e 38 a 41), vê-se que a operação objeto de tributação corresponde a depósito (DOC), no valor de R\$ 160.000,00, efetuado em 26/07/99, entre conta no banco BCN, de titularidade do autuado, e conta no banco Bradesco, também de titularidade do autuado, incluindo-se no lançamento, ainda, o valor de R\$ 15,00 (fl. 04 e 39), relativo ao custo da operação.

Sendo assim, conclui-se que o recorrente fazia efetivamente jus à aplicação da alíquota zero sobre tal operação, uma vez que esta atendia às condições estabelecidas no artigo 8º da Lei nº 9.311/96, razão pela qual voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando indevida a presente exigência.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


MAGDA COTTA CARDOZO